



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 57.313

(Processo n.º 2007/54055-6)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEPOF n.º 120/2005 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado(a): FRANCISCO FEITOSA FARIAS e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
2. O dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico acarreta a obrigação do responsável de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora;
3. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual;
4. O não encaminhamento das contas no prazo legal acarreta aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:
Processo n.º 2007/54055-6.

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº 120/2005, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), celebrado entre a Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará – FDE e a Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim objetivando a “Construção de um Ginásio Poliesportivo”, de responsabilidade do Sr. Francisco Feitosa Farias – Prefeito, à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 237/241) opina pela irregularidade



Tribunal de Contas do Estado do Pará

das contas, com devolução do valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) devidamente acrescido de juros e correção monetária. Sugere ainda a aplicação das multas regimentais cabíveis.

O Douto Ministério Público de Contas - MPC (fls. 244/251) opina pela irregularidade das contas, com devolução integral dos recursos repassados, considerando as infrações às normas legais. Sugere a aplicação de multas regimentais cabíveis ao responsável.

Ressalte-se que foi juntado aos autos, fl. 36 – Vol. I, o Laudo de Execução física do convênio emitido pela SEPOF, o qual conclui que fora executado 80% do objeto conveniado.

É o relatório.

VOTO:

Considerando que a documentação de despesa apresentada nos autos não é capaz de comprovar a total e correta aplicação dos recursos públicos envolvidos no objeto do convênio, bem como que a prestação de contas ocorreu fora do prazo regimental, JULGO as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 158, inciso III, alíneas “b” e “d” do RITCE-PA, devendo o responsável à época, Sr. Francisco Feitosa Farias, restituir ao erário estadual o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável multa de 10% (dez por cento) sobre o débito apontado, devidamente atualizado, com base no artigo 242 do RITCE-PA, bem como R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo descumprimento de prazo na remessa da prestação de contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea “b” do RITCE-PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISO FEITOSA FARIAS, CPF n.º 145.722.222-15, ex-prefeito do município de São Domingos do Capim, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), devidamente atualizada a partir de 11/05/2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$ 28.590,05 (vinte e oito mil, quinhentos e noventa reais e cinco centavos), equivalente a 10% da quantia atualizada a ser devolvida¹, pelo débito apontado, e de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo descumprimento de prazo na remessa da prestação de contas;

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da

¹ Valores atualizados na forma prevista no art. 62 da Lei Complementar n.º 081, de 26/04/2012, até a data deste julgamento.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 06 de março de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA
JUNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procuradora Geral do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.
JAP/0100342